



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 1991

(Apensos os PLs nº 1.412/91, nº 884/95, nº 2.646/96, nº 1.575/03, nº 3.188/04, nº 1.137/95, nº 1.919/96, nº 3.059/97, nº 2.962/00, nº 1.632/03, nº 1.751/03, nº 4.272/04, nº 3.328/04 e nº 6.523/06)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.391, de 1991, e os 14 (quatorze) apensados constantes da relação em epígrafe. A proposição principal objetiva acrescentar ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), um parágrafo único destinado a instituir que a oferta e a apresentação de produtos hortifrutigranjeiros, no atacado, assegurem o fornecimento do nome do produtor, data da colheita, data do último tratamento e o técnico responsável, e a melhor data para o consumo.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo seu Autor, o acesso a essas informações dará mais segurança ao consumidor, que, no caso de constatar a impropriedade para o consumo, poderá demandar ação de responsabilidade contra o produtor ou distribuidor.

O **Projeto de Lei nº 1.412, de 1991**, de autoria do Dep. José Carlos Coutinho, destina-se a obrigar as indústrias de produtos alimentícios a identificar, nos rótulos e embalagens de cada produto, a sua característica classificatória. Esta característica informará a qualidade do produto, nos diversos padrões comercializáveis, com expressões como: extra, super, 1ª, 2ª, etc.

O **Projeto de Lei nº 884, de 1995**, de autoria do Dep. Jaime Martins, propõe que todo produto importado que seja comercializado no país de origem acompanhado de manual de instruções ou cujo similar nacional seja comercializado acompanhado de manual de instruções seja obrigatoriamente acompanhado de manual de instruções, em língua portuguesa, que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o advirta dos riscos à sua saúde e segurança. Especifica ainda que a obrigação do fornecimento do manual de instruções é do importador do produto e que o descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 e às penas previstas no art. 66 da Lei nº 8.078/90.

O **Projeto de Lei nº 2.646, de 1996**, de autoria do Dep. Jair Siqueira, pretende vedar o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução para a língua portuguesa na oferta ou apresentação de produtos ou serviços, na sua publicidade, nos documentos decorrentes de seu fornecimento, nas embalagens destinadas ao mercado interno, bem como na sinalização visual de estabelecimentos. Qualifica o descumprimento da lei como omissão de informação relevante e comina aos infratores a pena prevista no art. 66 da Lei nº 8.078/90.

O **Projeto de Lei nº 1.575, de 2003**, de autoria do Dep. Coronel Alves, propõe, mediante a inclusão de parágrafo 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, que a publicidade veiculada em território nacional seja escrita e falada em



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

língua portuguesa e que as expressões ou frases publicitárias veiculadas em outra língua deverão ser acompanhadas da respectiva tradução.

O **Projeto de Lei nº 3.188, de 2004**, de autoria do Dep. Carlos Nader, objetiva tornar obrigatória a tradução para a língua portuguesa de palavras estrangeiras escritas em painéis, cartazes, letreiros, em qualquer espaço público ou privado em todo o território nacional, exceto os nomes próprios; e institui multa de 1.500 Ufir, para pessoa física, e de 3.000 Ufir, para pessoa jurídica, no caso de descumprimento da lei.

O **Projeto de Lei nº 1.137, de 1995**, de autoria do Dep. Corauci Sobrinho, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078 destinado a estabelecer que os produtos vendidos por peso ou volume contenham na embalagem, além do preço da unidade à venda, a informação sobre o preço do quilo ou do litro do produto, conforme o caso.

O **Projeto de Lei nº 1.919, de 1996**, de autoria da Dep. Maria Valadão, intenta, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, obrigar o fornecedor a informar ao consumidor o preço à vista de produto ou serviço que lhe oferecer ou apresentar, inclusive pelos meios de comunicação, com maior destaque do que os outros tipos de preço ou formas de pagamento que vierem a ser informados adicionalmente. Conceitua preço à vista como “aquele praticado para pagamento integral, em moeda corrente, no ato da aquisição de produto ou serviço disponível de imediato”.

O **Projeto de Lei nº 3.059, de 1997**, de autoria do Dep. Marçal Filho, por meio do acréscimo de três parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, pretende determinar que o Governo Federal firme convênios com institutos de verificação de qualidade de produtos alimentícios, a fim de realizar laudos técnicos periodicamente. Propõe que, semanalmente, um tipo de produto seja escolhido aleatoriamente, nos locais de venda, para ser submetido ao exame de qualidade, e que os resultados sejam fixados, nos locais de venda, em locais visíveis ao público consumidor.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 2.962, de 2000**, de autoria do Dep. Luiz Bittencourt, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078 para determinar que a informação de preço do produto deva ser disposta em cada unidade de produto ofertado ao consumidor, excetuando-se os produtos vendidos a peso ou a granel.

O **Projeto de Lei nº 1.632, de 2003**, de autoria do Dep. Lobbe Neto, propõe nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078 para acrescentar o imposto entre os itens sobre os quais a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações. Determina que o fornecedor discrimine na embalagem do produto os valores dos impostos diretos e indiretos incidentes sobre a cadeia produtiva e a expressão “este produto está com X% de imposto no preço”.

O **Projeto de Lei nº 1.751, de 2003**, de autoria do Dep. Carlos Nader, pretende, mediante a inserção de parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, determinar que, nos produtos congelados oferecidos ao consumidor, as informações sejam gravadas com tinta indelével, a fim de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça a sua leitura.

O **Projeto de Lei nº 4.272, de 2004**, de autoria da Dep. Teté Bezerra, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078 com o fim de determinar que os manuais de apresentação e funcionamento de produtos ofertados ao consumo contenham informações claras, em língua portuguesa, organizadas logicamente, facilmente legíveis e específicas para o modelo de produto oferecido, constando nele apenas as informações relativas ao modelo do produto ofertado.

O **Projeto de Lei nº 3.328, de 2004**, de autoria do Dep. Paulo Pimenta, intenta obrigar os fornecedores de produtos a informarem o preço do produto por unidade de medida padrão referente a peso, volume ou tamanho.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 6.523, de 2006**, de autoria do Dep. Celso Russomanno, pretende tornar obrigatória a informação do preço em etiquetas afixadas no próprio produto, mesmo no caso de utilização de código referencial ou de barras.

Nesta Comissão, as proposições deverão ser apreciadas sob o ponto de vista da proteção e defesa do consumidor. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 23 de novembro de 2004, para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida nesta Comissão.

Reaberto, nesta Legislatura, o prazo para apresentação de emendas, no período de 2 a 10 de abril de 2007, nenhuma emenda foi recebida na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitui lei básica, sistematizadora dos direitos e obrigações dos agentes das relações de consumo e dos princípios que devem reger essas relações, em caráter abstrato, para que se mantenha sempre atualizada e eficaz. Para a preservação deste *status* do Código, é deveras importante que o legislador se abstenha de introduzir no seu corpo qualquer matéria pontual ou de caráter regulamentar que particularize a sua abrangência e debilite a sua interpretação como norma principiológica. Mais ainda, deve ser evitada a introdução de matérias que, embora beneficiem o consumidor, estejam noutra esfera de competência, como a vigilância sanitária, a segurança alimentar e a fiscalização de produtos químicos. Essa visão do Código guiou a formulação do presente Voto, de forma que, não obstante a relevância dos problemas e os argumentos



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expendidos por seus autores, os projetos de lei, pela razão apontada, receberam nosso voto contrário à sua aprovação.

O exame dos projetos de lei enfileirados em tramitação conjunta conduz à conclusão de que a característica comum que determinou a apensação foi a circunstância de as alterações propostas incidirem sobre o art. 31 da Lei nº 8.078/90. Trata-se, entretanto, de proposições de objetivos diversos, no conjunto, permitindo apenas o subagrupamento de algumas delas. Em razão disso, a discussão será feita sobre cada proposição de per si ou obedecendo aos subgrupos possíveis.

O art. 31 da Lei nº 8.078, que se pretende alterar, tem a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O destaque prévio do texto é importante, porquanto a apreciação de alguns dos projetos será feita mediante o cotejo de suas determinações com as já contidas no artigo e na própria Lei nº 8.078, conforme se passa a examinar:

A proposição principal, o PL nº 1.391/91, aborda um dos problemas mais importantes relacionados ao consumo de produtos hortifrutigranjeiros, a permanência de resíduos químicos, especialmente de agrotóxicos, em níveis prejudiciais à saúde humana. É preocupação de máxima relevância, que merece a preocupação tanto do Estado quanto do cidadão. Louve-se, portanto, a iniciativa do autor.

Entretanto, a obrigatoriedade que se pretende instituir dificilmente resultará em benefício do consumidor. O projeto de lei propõe que a



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oferta de produtos hortifrutigranjeiros, no atacado, deva assegurar, adicionalmente às informações contidas no art. 31, o nome do produtor, data da colheita, data do último tratamento e técnico responsável, e a melhor data para o consumo. Destaca-se que a obrigatoriedade é dirigida ao mercado de atacado, o qual, como se sabe, envolve a relação entre produtor e distribuidor e entre distribuidor e feirantes; é, portanto, um mercado de intermediários. Não há neste mercado a figura do consumidor, que é definido pelo Código como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, não se garante que a informação acompanhará os diversos caminhos da distribuição e chegue ao consumidor. Por outro lado, não se vislumbra a utilidade da informação sobre a data do último tratamento, aqui entendido como aplicação de agrotóxicos, pois é informação precária e incompleta sem o conhecimento do princípio ativo do produto aplicado, de seu prazo de carência e, principalmente, da quantidade utilizada. Quanto à necessidade de assinalar o técnico responsável pelo tratamento, receia-se que se esteja induzindo a concentração da oferta, uma vez que somente grandes produtores teriam como manter um profissional responsável por suas aplicações de agrotóxicos. Pequenos produtores ficariam fora do mercado ou fora da legalidade ante a inviabilidade de manter um profissional qualificado para atender à exigência. Como há grande participação de pequenos produtores no mercado de hortifrutigranjeiros, o resultado tenderá a ser redução de oferta e aumento de preços, em prejuízo do consumidor. Finalmente, consideramos que a matéria teria melhor tratamento no âmbito das normas relativas a agrotóxicos e pesticidas. Por essas razões, não vemos como apoiar este projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 1.412/91 pretende obrigar que conste dos rótulos e embalagens dos produtos alimentícios a característica classificatória do produto, isto é, expressão que identifique se ele é de classe extra, 1ª, 2ª ou 3ª classe. É exigência de difícil operacionalização, uma vez que a classificação de produtos, como expressão de sua qualidade, é prática corrente apenas no mercado de grãos e de uns poucos produtos da agroindústria. A maioria dos produtos da indústria alimentícia não têm identidade classificatória e sua



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposição aos rótulos e embalagens não traria qualquer informação relevante ao consumidor. Além disso, o próprio art. 31 já determina que a oferta e a apresentação devem ter informações claras e corretas sobre as características e a qualidade dos produtos. A exigência é, portanto, imprópria e desnecessária. Somos, pois, pela rejeição desta proposição.

O Projeto de Lei nº 884/95 pretende a obrigatoriedade de que todo produto importado que seja vendido com manual de informações no país de origem seja vendido, no Brasil, com manual em português. Propõe ainda que a obrigação seja do importador. É também determinação que já se contém no art. 31, e que vem sendo obedecida no mercado formal de produtos importados. As infrações e falhas, mais freqüentemente encontradas no comércio informal, têm sido tratadas pelos órgãos de defesa do consumidor. Registre-se, com respeito à responsabilidade, que a proposição afronta o princípio da responsabilidade objetiva e solidária constante do Código (art. 12). Somos de parecer contrário a este projeto de lei.

Os Projetos de Lei nº 2.646/96, nº 1.575/03 e nº 3.188/04 objetivam vedar o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução na oferta ou apresentação de produtos ou serviços, na publicidade, em documentos, painéis, cartazes e letreiros. No que respeita à oferta e apresentação dos produtos e serviços, a vedação é mera repetição do conteúdo do art. 31, que determina que as informações constantes da oferta e apresentação sejam feitas em língua portuguesa. Neste aspecto, a proposição é desnecessária. Quanto à publicidade e sinalização dos estabelecimentos, não há como deixar de reconhecer que muitas empresas têm abusado da utilização de palavras e expressões estrangeiras, principalmente em língua inglesa, para divulgar seus produtos e suas promoções, possivelmente no intuito de se dar o caráter de qualidade internacional. Entretanto, estamos convivendo com o fenômeno da globalização dos mercados à qual o Brasil está integrado, como nação aberta e partícipe do mercado internacional. As empresas transnacionais têm interesse em divulgar, em nível mundial, suas marcas e seus produtos e a fixação dos nomes e



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“slogans” é parte importante dessa estratégia de “marketing”. A tendência dos mercados é de uma comunicação multilíngüe, seja nas embalagens seja nas instruções de uso dos produtos, consoante as necessidades da globalização. No entanto, como países de língua inglesa atualmente lideram o desenvolvimento científico e tecnológico e suas empresas dominam o comércio mundial, é natural que o idioma inglês seja a linguagem dos negócios e da tecnologia, sendo utilizado para denominar os novos conceitos e produtos da economia mundial. É um processo cultural avassalador, ao qual devemos resistir, na preservação de nossa cultura e de nossa língua. Receamos, contudo, que a proibição de uso de idioma estrangeiro ou a exigência de tradução não sejam formas eficazes de valorização de nossa língua. A exigência de tradução seria inexecutável nas emissões de rádio e, na televisão, embora seja possível o uso de legendas, elas certamente desagradariam ao telespectador. Ademais, para muitos produtos e tecnologias não existe um termo correspondente em língua portuguesa, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência. Somos, portanto, de parecer contrário aos Projetos de Lei nº 2.646/96, 1.575/03 e 3.188/04.

O Projeto de Lei nº 1.919/96 pretende instituir a exigência de o fornecedor informar ao consumidor o preço à vista do produto ou serviço que lhe oferecer ou apresentar, com maior destaque que os outros tipos de preço ou formas de pagamento. A matéria já se encontra disciplinada pelo art. 52 do Código, que estatui que quando o fornecimento de produtos ou serviços envolver a outorga de crédito ou concessão de financiamento, o fornecedor deverá informar ao consumidor o preço do produto ou serviço em moeda nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Além do mais, em norma mais recente, a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, o Congresso Nacional disciplinou, de forma mais ampla e adequada, a matéria. Em vista disso, somos de parecer contrário à proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 3.059/97 pretende que o Governo Federal firme convênios com institutos de verificação de qualidade de produtos alimentícios, a fim de realizar laudos técnicos que seriam afixados nos locais de venda, à vista do consumidor. A proposta, embora possa resultar em benefício do consumidor, tem relação com os órgãos regulamentadores e fiscais de qualidade e de defesa da saúde, tais como INMETRO, ANVISA, Vigilâncias Sanitárias, Agricultura e Ciência e Tecnologia, que detêm competências próprias na área de fiscalização e de verificação da qualidade dos produtos. Esses órgãos contam com laboratórios próprios ou credenciados para verificações rotineiras e para operações em determinados produtos ou setor industrial. Não convém a inserção da matéria no Código de Defesa do Consumidor, muito menos no art. 31, que trata da oferta e apresentação de produtos e serviços. Somos, pois, de parecer contrário ao projeto de lei.

Os Projetos de Lei nº 1.137/95 e 3.328/04 pretendem instituir a exigência de que conste na embalagem ou na etiqueta dos produtos vendidos por peso ou volume, além do preço da unidade à venda, o preço do produto por unidade de peso (quilograma) ou volume (litro). As formas de afixação de preços, conforme já citado, foram disciplinadas, de forma mais abrangente e adequada, pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, não convindo introduzir disciplina paralela no Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, somos de parecer contrário à proposição.

O Projeto de Lei nº 2.962/00 pretende determinar que a informação de preço do produto deve ser disposta em cada unidade de produto ofertado ao consumidor, excetuando-se os produtos vendidos a peso ou a granel. Trata-se, da mesma maneira, de matéria já disciplinada pela Lei nº 10.962. Somos, portanto, de parecer contrário ao projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 1.632/03 pretende que o imposto incidente sobre o produto ou serviço conste das informações asseguradas ao consumidor na sua oferta e apresentação e determina que o fornecedor discrimine na embalagem de seus produtos os valores dos impostos diretos e



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indiretos incidentes sobre a cadeia produtiva e o percentual representado pelo imposto no preço. Trata-se de exigência claramente inexecutável, em razão da complexidade do sistema tributário nacional e das diferentes alíquotas estabelecidas pelos diversos entes da Federação nos impostos de suas competências. Como rótulos e embalagens dos produtos destinam-se à distribuição nacional, não há como expressar, para cada local, a carga tributária incidente sobre o produto. Além disso, a cobrança de impostos sobre energia, combustíveis e telecomunicações fazem a carga tributária sobre os produtos variar frequentemente, de acordo com o nível de produção da empresa no momento. A apuração dos custos e a impressão dos rótulos teriam que ser praticamente instantâneas para representar essas variações, o que é claramente impraticável. Diante disso, somos de parecer contrário a esta proposição.

O Projeto de Lei nº 1.751/03 pretende instituir que, nos produtos congelados oferecidos ao consumidor, as informações sejam gravadas com tinta indelével, a fim de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça a sua leitura. Sobre os produtos acondicionados em refrigeradores e *freezers* incidem as mesmas obrigações relativas aos demais produtos, já estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.078, quanto à correção, clareza e precisão das informações devidas ao consumidor. Portanto, não se trata de falta de regulação, mas de mero descumprimento da lei, pois se a embalagem não permite a correta leitura dos requisitos legais, o fornecedor incorre em infração sujeita às sanções previstas no art. 56, que trata das penalidades administrativas. A matéria poderia ter melhor tratamento mediante o envio de Indicação ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor propondo uma maior atenção da fiscalização para esse aspecto. Diante disso, somos de parecer contrário à proposição.

O Projeto de Lei nº 4.272/04 tem a finalidade de determinar que os manuais de apresentação e funcionamento de produtos ofertados ao consumo contenham informações claras, em língua portuguesa, facilmente legíveis e específicas para o modelo de produto oferecido, constando nele



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas as informações relativas ao modelo do produto ofertado. Do mesmo modo que no Projeto de Lei nº 884/95, é matéria prevista no art. 31 do Código, que determina que a oferta e apresentação de produtos – o manual faz parte da apresentação – sejam feitas de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa. Este tem sido o entendimento do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades de defesa do consumidor. A matéria prescinde de nova disciplina. Com relação à apresentação de outros modelos no mesmo manual, consideramos que se as informações relativas ao modelo adquirido pelo consumidor estiverem devidamente contempladas, as informações adicionais, longe de representar prejuízo, podem servir ao consumidor para avaliação de sua compra mediante a comparação com modelos mais ou menos equipados e respectivos preços.

O Projeto de Lei nº 6.523/06 pretende que os preços dos produtos constem de etiqueta afixada no próprio produto, mesmo quando utilizado o código referencial ou o código de barras. Trata-se, como já referido, de matéria já disciplinada, de forma mais abrangente e adequada, pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estatui que, no caso de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deve expor junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código. Consideramos que o consumidor brasileiro tem plena capacidade de se informar do preço na forma já preceituada na lei, dispensando a afixação de etiqueta a cada produto, prática onerosa cujo custo certamente será repassado aos preços dos produtos. Assim, em que pese a boa intenção do autor, somos de parecer contrário à proposição.



23DE0E6044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.391, de 1991; nº 1.412, de 1991; nº 884, de 1995; nº 2.646, de 1996; nº 1.575, de 2003; nº 3.188, de 2004, nº 1.137, de 1995; nº 1.919, de 1996; nº 3.059, de 1997; nº 2.962, de 2000; nº 1.632, de 2003; nº 1.751, de 2003; nº 4.272, de 2004; nº 3.328, de 2004; e nº 6.523, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

2007_4653_Carlos Sampaio_044



23DE0E6044